



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE QUÍMICA

Gabriela Monteiro Costa

EDUCAÇÃO DOMICILIAR:
Reflexões sobre as influências no Ensino de Química

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Brasília – DF

2.º/2018



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE QUÍMICA

Gabriela Monteiro Costa

EDUCAÇÃO DOMICILIAR:
Reflexões sobre as influências no Ensino de Química

Trabalho de Conclusão de Curso em Ensino de Química apresentado ao Instituto de Química da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada(o) em Química.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gauche

2.º/2018

INTRODUÇÃO

Uma das maiores preocupações de uma sociedade é a educação. Quando se trata de educação, as pessoas entendem com uma parte transformadora da sociedade, que inspira esperança para o futuro. Em períodos eleitorais, é uma das pautas mais cobradas aos candidatos. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, em seu art. 205, a educação como um direito fundamental de todos. Leis infraconstitucionais como a Lei de Diretrizes e Base (BRASIL, 1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) preveem matrícula nas instituições de ensino regular como forma de prover a educação formal básica.

Na luta pela educação formal, a maioria das pautas envolvem as escolas, a melhoria de infraestrutura, vagas para todos, a valorização do professor, e entre outras coisas. Mas existe uma forma de educar escolarmente os alunos que vem sendo conhecida e debatida há pouco tempo no Brasil, que é a educação domiciliar, também conhecida como *homeschooling*. O *homeschool* é aprovado em cerca de 63 países do mundo, e o número de adeptos cresce continuamente. Essa modalidade de ensino tem a família como principal provedor da educação escolar dos alunos, já que os pais têm o papel de professor dos filhos pois as crianças não frequentam a escola.

A intenção daqueles que praticam o *homeschooling* não é privar ou isolar as crianças da convivência com o mundo, colocar as crianças numa bolha, ou fazer isto por um simples capricho e descontentamento com a escola. As famílias que preferem educar seus filhos em casa possuem várias motivações para aderirem a esta modalidade, e não só motivações, mas condições, como o tempo, o financeiro, a disponibilidade de também estudar para ensinar. Pois se tratando de pais que prezam pela educação de seus filhos, eles querem prover o melhor. Há muita discussão acerca de quem é a primazia da educação, se é do Estado, se é da família, ou se compete aos dois.

No Brasil, a educação domiciliar não é legalmente aprovada, mas também não é configurada crime, pois a legislação é vaga. As famílias educadoras se apoiam nas brechas da lei para poder defender a legalidade do *homeschooling*. O assunto foi pauta de um recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, e todos os processos com esse tema foram congelados de 2016 até o presente momento, em que o processo ainda não é tramitado como julgado, apesar de no dia 12 de setembro de 2018 ter sido negado o recurso. O Supremo Tribunal Federal concluiu que o *homeschooling* não é inconstitucional, mas que deve ser tratado no Congresso Nacional com leis específicas.

Um projeto de lei, de 2012, para regulamentar a educação domiciliar no Brasil está em processo de aprovação no Congresso Nacional. No dia 15 de outubro de 2018 foi aprovado pela Comissão de Educação. Diante disto, a regulamentação do *homeschooling* no país é uma possibilidade real de um futuro próximo. Neste viés, o trabalho tem como objetivo apresentar o que é a educação domiciliar, um breve histórico, quais os motivos pelos quais as famílias optam por essa modalidade, os aspectos jurídicos que a envolvem, os projetos de lei que viabilizam a sua legalização, bem como trazer reflexões sobre críticas a respeito, e fatores, voltados ao Ensino de Química, que merecem atenção e discussão, pois o *homeschooling* já é uma realidade de várias famílias brasileiras e caso seja aprovado, a tendência é que a quantidade de adeptos cresça.

1.A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*): Do que se trata e como surgiu?

A educação é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, também pode ser considerada como um dos fatores mais importantes no desenvolvimento de uma nação. No dicionário online Michaelis, a palavra educação traz alguns significados como:

1. Ato ou processo de educar (-se).

2. Processo que visa ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, através da aplicação de métodos próprios, com o intuito de assegurar-lhe a integração social e a formação da cidadania.
3. Conjunto de métodos próprios a fim de assegurar a instrução e a formação do indivíduo; ensino.
4. Conhecimento, aptidão e desenvolvimento em consequência desse processo; formação, preparo.
5. Nível ou tipo específico de ensino.
6. Desenvolvimento sistemático de uma faculdade, um sentido ou um órgão.
7. Conhecimento e prática de boas maneiras no convívio social; civilidade, polidez. (MICHAELLIS,2018)

A Constituição Federal Brasileira (1988) garante, no artigo 205, a educação como um direito de todos, um dever do Estado e da família, e tem objetivo de pleno desenvolvimento pessoal, o preparo para o exercício da cidadania e qualificar o indivíduo para o trabalho. Vieira (2011) conclui, a partir do artigo 205 da CF, que a educação é a promoção do homem, que é capaz de desenvolver pensamento crítico, trilhar novos caminhos e promover o aprendizado de outros indivíduos.

A Lei de Diretrizes de Base (1996), lei nº 9.394/96, é a legislação que regula o sistema educacional brasileiro, em seu artigo 1º encontra-se uma definição para educação: “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. ” Quanto ao questionamento de quem compete a promoção da educação, o artigo 2º da LDB vai ao encontro do que diz o artigo 205 da CF, afirmando que a educação é dever da família e do Estado.

A educação pode ser classificada de três maneiras: formal, não formal ou informal. De acordo com Bianconi e Caruso (2005, p.20):

A educação formal pode ser resumida como aquela que está presente no ensino escolar institucionalizado, cronologicamente gradual e hierarquicamente estruturado e a informal como aquela na qual qualquer pessoa adquire e acumula conhecimentos, através de experiência diária em casa, no trabalho e no lazer. A educação não-formal, porém, define-se como qualquer tentativa

educacional organizada e sistemática que, normalmente, se realiza fora dos quadros do sistema formal de ensino.

Comumente, a educação informal é atribuída à família, com princípios e valores que são ensinados por gerações. Enquanto a educação formal é promovida pelo Estado e as escolas, em ambientes institucionais, com a presença de uma figura como autoridade educacional, o professor.

Algumas famílias assumem, além da educação informal, a educação escolar dos filhos para si, educando as crianças em casa. Essa prática é denominada *homeschooling* ou, no português, educação domiciliar (ED). A educação domiciliar foi por muito tempo, antigamente, a única forma de educação das pessoas, até o movimento de frequência escolar obrigatória tomar conta de quase todos os governos ao redor do mundo (VIEIRA,2012).

O *homeschooling* reapareceu como alternativa às famílias na década de 70 nos Estados Unidos, como uma reforma educacional proposta por John Holt, professor norte-americano da rede pública de ensino. Segundo a ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar, Holt foi o primeiro a utilizar o termo *unschooling*, que em português seria desescolarização. Foi influenciado pelas ideias do filósofo Ivan Illich e sua obra “Sociedade sem Escolas”. John Holt, em 1976, publica o livro *Instead of Education: Ways to Help People Do Things Better* (Além da educação: Caminhos para ajudar as pessoas a fazerem melhor as coisas), onde tentou a emplacar uma reforma das práticas escolares americanas. No ano seguinte, Holt começa a publicação de uma revista mensal *Growing Without Schooling* (Crescendo sem Escola), primeiro periódico sobre *homeschool* no país. Ele desiste de implementar a reforma e passa a defender de que as crianças sejam educadas em casa, sem contato com as práticas e problemas que ele via nas escolas, Holt considerava que a escolarização compulsória destruíria a imaginação e curiosidade das crianças, fazendo com que elas aprendessem apenas o que fosse necessário para aprovação em exames. “As argumentações de John Holt acabaram encorajando muitos

pais a educarem seus filhos no ambiente do lar. Foi assim que surgiram os primeiros “*homeschoolers*”.” (ANED,2017).

O casal de pastores adventistas, Dr. Raymond e Dra. Dorothy Moore também foram pioneiros na difusão da educação domiciliar no Estados Unidos. O casal escreveu um artigo, na década de 70, que falava sobre a escolarização de crianças pequenas, quando o estado da Califórnia estava considerando aprovar uma lei para a escolarização obrigatória de crianças a partir de 2 anos e 9 meses. O artigo do casal foi muito popular e rendeu a escrita de um livro chamado *Better Late than Early* (Antes Tarde do que Nunca), que defende a educação domiciliar. O casal Moore trabalhou por muito tempo em estudar legislações e ajudar famílias *homeschoolers* a abrir precedentes legais para que pudessem educar suas crianças em casa. A legislação americana sobre o *homeschooling* varia de estado para estado, assim como muitas outras leis no país.

Em 1983, o líder *da Moral Majority* (associação política cristã), Michael Farris, fundou a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), uma associação americana de advocacia, sem fins lucrativos, para dar assistência legal às famílias protestantes que optavam pela modalidade de ED (ISENBERG, 2007). Michael Farris foi um pai *homeschooler* e atribuiu o fato de ter tomado conhecimento por meio dos escritos de Raymond Moore, como cita Vieira: “Raymond Moore me apresentou a *homeschooling* cara-a-cara, em abril de 1982. Sem a sua influência, minha família não teria começado a educar em casa, nem a HSLDA existiria” (COURT REPORT STAFF,2007, tradução nossa) ”. (VIEIRA, 2012, p.18)

A quantidade de famílias que adere ao *homeschooling* no mundo aumentou de forma considerável ao longo dos anos. A prática, atualmente, é legalizada em 63 países. Durante a *Global Home Education Conference* (GHEC) em 2016, que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, foram divulgados alguns dados sobre a educação domiciliar no mundo. Os dados

divulgados foram de acordo com pesquisas da HSLDA, em alguns países há a seguinte estimativa de estudantes *homeschoolers*: EUA – 2 milhões; África do Sul – 150 mil; Rússia – 70 a 100 mil; Reino Unido – 20 a 100 mil; Canadá – 80 a 95 mil e França – 12 a 23 mil. E na Espanha cerca de 2 mil famílias. (VIEIRA, 2012).

Em alguns países, como nos Estados Unidos, há uma certa dificuldade em coletar dados específicos sobre a educação domiciliar, devido à cada Estado ter sua legislação própria, como afirma Isenberg (2007). Isenberg (2007) também fala sobre a influência da internet na difusão da educação domiciliar. Segundo ele, o estabelecimento de direitos legais junto com a expansão da internet provocou um “surto” de crescimento na quantidade de famílias *homeschoolers*. Ele também ressalta em como a internet facilitou o acesso das famílias aos diversos tipos de materiais para serem utilizados na educação domiciliar. Em uma rápida pesquisa ao site *amazon.com*, buscando por *homeschooling*, aparecem dez mil resultados, entre eles livros de atividades específicas, livros sobre a prática, livros para planejamento de atividades e conteúdo, entre outros.

É importante ressaltar que existem tipos de *homeschooling*, considerados pela comunidade *homeschooler*. São esses o *homeschooling* integral e o *homeschooling* parcial. O primeiro é a modalidade em que a criança não frequenta a escola e a família tem o total controle da educação escolar dos filhos. Neste, o aluno pode ser matriculado em alguma instituição, geralmente plataformas online, que permitem a realização de testes periódicos e/ou disponibilizam materiais para os estudantes. Já o *homeschooling* parcial é a modalidade em que os alunos frequentam a escola em um período e praticam o *homeschooling* no período contrário. Nesta última modalidade, os pais não consideram como aula de reforço do conteúdo dado na escola, mas sim conteúdos diferentes e muitas vezes mais avançado.

2. QUAIS AS SERIAM OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS PAIS OPTAM POR EDUCAR SEUS FILHOS EM CASA?

Assim como pais têm preferências pelo tipo de escolas em que matricularão os filhos, como proximidade de casa, qualidade do ensino, preço caso a escola seja particular, escolas com valores voltados a alguma religião, por exemplo, os pais que educam as crianças em casa também têm diferentes preferências ao adotarem essa prática de ensino.

No início do “*homeschooling* moderno”, na década de 70, nos Estados Unidos, a principal motivação era religiosa, já que foi difundida previamente entre protestantes conservadores. Kunzman (2010)¹ citado por Barbosa (2013, p.112) discorre sobre as oportunidades que a educação domiciliar oferece às famílias religiosas: “resistência à cultura contemporânea; questionamento e suspeita das autoridades institucionais e dos profissionais especializados; o controle parental e a centralidade na família; um entrelaçamento das questões acadêmicas com as religiosas.” Barbosa (2013) também cita uma pesquisa realizada em 2007 pela *National Centre for Education Statistics* em que apresenta que 83% das famílias opta pela ED por motivos de instrução moral e religiosa. A mesma autora cita mais uma pesquisa em que mostra que não apenas os cristãos conservadores aderem a ED, mas que famílias muçulmanas, mórmons e Testemunhas de Jeová crescem rapidamente nos EUA.

Em seu estudo “Fatos e estatísticas sobre *homeschooling* no Estados Unidos e no mundo”, Brian D. Ray fala sobre as principais motivações das famílias ao optarem pela ED:

A maioria dos pais e jovens decidem pelo *homeschooling* por mais de uma razão. As razões mais comuns estão a seguir:

- Personalizar ou individualizar o currículo e o ambiente de aprendizagem para cada criança;
- Ensino mais acadêmico
- Usar abordagens pedagógicas diferentes das típicas usadas nas escolas;

¹ KUNZMAN, R. Homeschooling and religious fundamentalism. In: *International Electronic Journal of Elementary Education*. v. 3, issue 1, October, 2010

- Melhorar as relações familiares entre filhos e pais e entre irmãos;
- Fornecer interações sociais guiada e fundamentadas com jovens e adultos;
- Fortalecer/melhorar relação familiar das crianças com os pais e entre os irmãos;
- Proporcionar um ambiente mais seguro para crianças e jovens, devido a violência física, drogas e álcool, abuso psicológico, racismo e sexualidade imprópria e não saudável associada às escolas;
- Ensinar e transmitir um conjunto particular de valores, crenças e uma visão de mundo às crianças e jovens. (RAY, 2018, tradução nossa).

Newman (2018) fez um levantamento qualitativo com famílias insatisfeitas com o sistema educacional em Israel. Foram entrevistadas mães que tentam mudanças na escola ou que mudaram seus filhos de escola e mães que tiraram seus filhos da escola (*homeschoolers*) sobre as críticas e insatisfação desse sistema. As mães que praticam *homeschooling* apontaram que as insatisfações em relação à matérias e valores é que as escolas não ensinam os conteúdos aplicáveis à realidade dos alunos, considerando que não são relevantes para a vida atual. Essas mães também fizeram várias queixas em relação aos métodos de ensino e infraestrutura das escolas, como as turmas com muitos alunos, como exemplo, a fala de uma mãe entrevistada:

Ter um professor para 30 crianças é uma tremenda desvantagem. Há sempre um grupo mais lento e um grupo mais avançado. Nesse contexto, você não consegue dar a cada grupo o que eles precisam. Os que estão no meio também não aproveitam o ensinamento com qualidade. Se você verificar, você verá que muitas vezes a criança deu a resposta, mas não entendeu completamente o que era pedido dele. (NEUMAN, 2018, p. 9, tradução nossa).

Então, assim, os pais optam pela prática da ED onde a proporção professor-aluno é um para um ou para quantas filhos forem ensinados juntos, dando assim, mais atenção às necessidades de cada criança. Na pesquisa “*Homeschooling in the United States: 2012*” realizada por Redford, Battle e Bielick (2017) para o *National Centre for Education Statistics (NHCES)*, o motivo de insatisfação com a instrução acadêmica foi apresentado por 74% das famílias, e 19% elegeram como o motivo mais importante em terem adotado o *homeschool*. 91% das famílias adotaram a ED por preocupações com o ambiente escolar, como segurança,

uso de drogas e pressão negativa dos colegas (bullying). Ray (2015) apresenta um estudo com famílias afro americanas que são *homeschoolers*, e além dos motivos apresentados anteriormente, o autor traz que 19,8% dos pais adere a ED pelo motivo de evitar que as crianças sofram racismo nas escolas. E cerca de 40% tem como motivação instruir as crianças sobre a história e cultura dos negros e afro americanos.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), associação para famílias *homeschoolers* aqui no Brasil, também apresenta alguns motivos pelos quais a ED é adotada pelas famílias brasileiras:

- Desejo de proporcionar aos filhos uma formação que preserve os princípios morais da família;
- Desejo de proporcionar aos filhos uma socialização mais ampla, qual seja, com indivíduos de todas as idades;
- Entendimento de que a educação formal vincula-se às outras dimensões do processo educativo, e, por isso, pode ser melhor realizada no ambiente do lar, onde o indivíduo terá igual acesso ao suporte pedagógico, emocional e à disciplina, elementos indispensáveis para uma formação integral;
- Insatisfação com a qualidade do ensino escolar, com um padrão massificado de aprendizagem;
- Insatisfação com o ambiente escolar, motivada por eventos de violência, insegurança e exposição dos filhos a amizades indesejadas pelos pais;
- Discordância quanto à postura de determinados professores, especialmente na eleição de temáticas que contrariam os princípios morais defendidos pela família;
- Desejo de oferecer uma educação e qualidade para os filhos, explorando ao máximo o potencial dos mesmos. (ANED, 2016).

As evidências de um bom desempenho acadêmico entre alunos educados em casa também é considerada uma motivação para praticar a ED. O Dr. Brian Ray (2009) mostra em uma pesquisa com a HSLDA, realizada com cerca de 11 mil participantes, entre alunos e pais, que o desempenho dos alunos educados em casa, nos quesitos leitura, linguagem e matemática é de 88% satisfatório enquanto o percentual dos alunos de escola pública é de 50%. Em ciências, o desempenho dos alunos de escola pública é de 50% e o de *homeschoolers* de 86%.

Atualmente, o *homeschooling* é um fenômeno que, independente das motivações de cada família, pode ser considerado heterogêneo e diversificado. Ray (2009) apresenta dados americanos sobre o perfil das famílias praticantes de ED, cerca de 98% dos pais são casados e têm uma média de 3,5 filhos, acima da média nacional que são 2 filhos. No quesito renda familiar, é apresentada a média de 75.000 a 79.999 dólares por ano, por família, o que está perto da média nacional (US\$ 79.000) para um casal com um filho menor de 18 anos. Luciene Barbosa (2013) cita, em sua pesquisa, a experiência de Daniel Monk ², na Inglaterra, que defende que o grupo *homeschool* não pode ser considerado monolítico, e que é encontrado desde um cristão tradicional de direita a um hippie, que só o que gosta ter em comum é a experiência do ensino domiciliar.

3. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: Uma rápida incursão

Não diferente de muitos outros países no mundo, no Brasil também há famílias adeptas da educação domiciliar. Segundo Vieira (2012), no Brasil Império e no início da República, a educação em casa era muito comum para a nobreza, sendo as crianças educadas por professores particulares, preceptores ou mesmo padres e capelães, pois essa era a realidade da época e uma das poucas formas das crianças receberem uma educação que se parecesse com a educação formal. De acordo com a ANED, os primeiros relatos de *homeschooling* moderno no Brasil aparecem na década de 90, quando poucas famílias praticavam o *homeschooling* e a muitas tinham origem estrangeira. Em setembro de 2018, o grupo intitulado “*Homeschool Brasil*”, na rede *Facebook*, possui 10863 membros que compartilham experiências, materiais, dúvidas e

² MONK, D. Problematising home education: challenging ‘parental rights’ and ‘socialisation’.

Legal Studies, v. 24, n.4, 2004.

curiosidades sobre a ED. Em relação ao número de alunos educados em casa, a ANED, para o portal Educa Mais Brasil, cedeu a informação, de que em 2018 há cerca de 15 mil crianças educadas em casa. E que a prática do *homeschooling* cresceu 916% de 2011 para 2016.

As discussões da Educação Domiciliar no Brasil cresceram bastante a partir das notícias dos casos de famílias que foram denunciadas e processadas por adotarem a prática. A legislação brasileira é vaga em relação a legalidade da educação domiciliar, visto que na Constituição Federal não é expressamente proibida. A internet também impulsionou muito a difusão do *homeschooling* no país. Existem muitos blogs de famílias que compartilham experiências, materiais e rotinas através dessas ferramentas.

A família Abadie, por exemplo, o casal cristão Camila e Gustavo Abadie, pais *homeschoolers*, donos no blog “Encontrando Alegria”, foram pioneiros na divulgação do *homeschooling* no país. O casal ofereceu o primeiro curso sobre *homeschooling* do Brasil, o “*Homeschooling* 1.0”, eles também oferecem cursos voltados à educação e formação cristã das famílias. Família de Trigo é o nome do blog do casal Daniel e Renata Gardner, também pais *homeschoolers*, no blog eles disponibilizam (e vendem) materiais e apostilas para crianças. Eles também possuem um aplicativo gratuito, que leva o mesmo nome do blog, “com links para livros e materiais recomendados por e para famílias educadoras”, como é descrito.

Algumas famílias utilizam as redes *Instagram* e *Youtube* para fazerem essa divulgação das experiências de ensino domiciliar, que é o caso de Fernando, sua esposa Carla e os filhos Leonardo e Raphael, que têm o projeto “Van com Tudo”. A família saiu em viagem pelo mundo em uma *motorhome*, que seria uma “casa móvel” e os dois meninos não frequentam escolas regulares devido à de constante mudança de localidade, eles praticam o *homeschooling* e segundo a mãe, são matriculados em uma escola americana com um programa a distância, onde o ensino é regido por projetos. Na rede *Instagram*, o perfil intitulado “our_home_is_cool”

moderado por Waleska Montenegro, mãe *homeschooler*, tem cerca de 6500 seguidores com quem compartilha diariamente as atividades e aulas de seus três filhos, publica também em seu blog “Mãe Santo Ofício”, e disponibiliza várias atividades em uma conta na nuvem para quem se interessar.

O professor Carlos Nadalim, coordenador pedagógico de uma escola em Londrina e autor do blog “Como Educar Seus Filhos”, desde 2013 faz postagens e vídeos sobre educação infantil e com o foco na alfabetização domiciliar. O curso online de Nadalim “Ensine seus filhos a ler - Pré-Alfabetização” já foi feito por 2.093 pais, e é um dos cursos mais “queridinhos” entre os pais *homeschoolers* no Brasil. O método de alfabetização utilizado pelo professor é o método fônico, que ele considera mais eficiente para leitura do que o método silábico, que geralmente é o método utilizado nas escolas.

3.1 A ANED

No Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar é uma associação sem fins lucrativos fundada em 2010 por um grupo de famílias. A principal causa defendida é a autonomia educacional das famílias, a associação deixa claro que não é contra as escolas, mas é a favor de que os pais tenham a liberdade e prioridade de escolher o tipo de instrução que será dada aos filhos.

A Associação ajuda famílias com consultorias jurídicas, principalmente aquelas que já possuem denúncias ou processos, divulga a Educação Domiciliar em palestras, workshops, debates, simpósios, estudos, com entrevistas para a imprensa. Também se importa em promover a interação e ajuda entre as famílias educadoras, formando grupos de apoio que ajudam com informações e práticas importantes principalmente para o início da atuação da família na Educação Domiciliar.

A ANED faz um intenso acompanhamento junto a Comissão de Educação da Câmara do Deputados, tendo como objetivo a regulamentação da ED. Faz o papel de *Amicus Curiae* (amigo da corte) no Supremo Tribunal Federal, onde atua na defesa do *homeschooling* como uma terceira parte no Recurso Extraordinário 888.815, que em 2016 conseguiu a suspensão de todos os processos que transitavam contra famílias que praticam a educação domiciliar até que esse recurso fosse a julgamento. O recurso em questão foi a julgamento nos dias 6 e 12 de setembro de 2018, onde a ANED continuou agindo como *Amicus Curiae*. A associação procura trabalhar ativamente nos três poderes, no poder executivo trabalha junto ao MEC elaborando novos pareceres sobre a ED.

Atualmente, a ANED é o principal órgão defensor do *homeschooling*, e faz um trabalho intensivo em divulgação da educação domiciliar, levando ao conhecimento das pessoas, tentando desmistificar e esclarecer algumas coisas a respeito, promover a troca de experiências entre as famílias educadoras e a quem é interessado. As redes sociais da associação têm uma grande movimentação de postagens, comentários e interações.

3.2 Aspectos Jurídicos da Educação Domiciliar no Brasil

O diretor jurídico da ANED, Alexandre Magno Aguiar, escreveu um artigo em 2011 sobre a situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil, e aborda inicialmente o fato de que a ED não é proibida expressamente por nenhuma norma jurídica brasileira, mas que também não é expressamente permitida ou regulamentada por qualquer norma. Ele atribui isso ao fato de que a discussão sobre o assunto no Brasil era ainda recente. De 2011 até 2018, algumas “vitórias” para que defende o *homeschooling* foram acontecendo.

A discussão fundamental que envolve a Educação Domiciliar em aspectos jurídicos é “A quem compete o provimento da educação? ”. A Carta Magna brasileira é objetiva a dizer que é dever do Estado e da família, em conjunto:

Art. 205. À educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O artigo 208 explicita qual o dever do Estado em relação à educação:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” (BRASIL, 1988).

Analisando o exposto deste artigo, Netto (2005), conclui que o Estado brasileiro se obrigou a garantir o oferecimento do ensino fundamental a todos, incluindo aqueles que não o frequentaram na idade estipulada. O dever também é da família que está sujeita à fiscalização do estado quanto a frequência na escola.

Aguiar (2011) afirma que o inciso I do artigo em questão traz a obrigatoriedade da educação, e não da escolarização. Ele afirma que a educação tem um sentido muito mais amplo que a escolarização. Fala ainda sobre três finalidades, expressas na CF, da educação que devem ser atingidas com a educação formal, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sobre isso, Aguiar (2011) apresenta a possibilidade de que para assegurar essas finalidades, os pais se tiverem condições necessárias para tal, podem educar seus filhos em casa. Afirma que a educação deve ser

realizada em casa, e que a CF reconhece isso em seu artigo 229: “ Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. Aguiar (2011, p. 4) afirma que “a educação domiciliar não é apenas permitida como também exigida dos pais.”.

A CF de 1988 reconhece em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. Netto (2005, p. 7) conclui que “ Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado promover o bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. ” O autor também defende que se os pais optarem por ensinar seus filhos em casa, competirá ao Estado a fiscalização das atividades para garantir que a educação que está sendo oferecida para as crianças garanta as três finalidades da educação contidas no art. 208 da Constituição Federal brasileira.

Em relação ao § 3º do art. 208, Aguiar (2011) afirma que cabe ao Poder Público fiscalizar a frequência às escolas apenas das crianças cujo os pais optam por matriculá-las em instituições regulares e não pela educação domiciliar.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), Lei 9.394/96, preserva o que é dito na CF em que a educação é dever da família e do estado, prezando pelas três finalidades essenciais. O art. 1, § 1º da LDB traz um panorama sobre onde está lei é aplicada “Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. ” (Grifo nosso). Então, ao que se fala no art. 6º no qual a lei determina que “os pais devem efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”, Aguiar (2011) conclui que só se aplica às famílias que escolheram pela educação escolar ao invés das que optaram pela educação domiciliar.

Aguiar (2011) ressalta que a LDB, art. 24 inciso II não exige que um aluno a ser matriculado em instituição regular possua escolaridade anterior, a ser feito uma avaliação pela instituição para definir o grau de desenvolvimento do indivíduo. Aguiar (2011) também fala

sobre a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que até então fornecia o certificado de conclusão de ensino médio para maiores de 18 que atendessem alguns requisitos de nota no exame, não exigia qualquer documentação de escolarização anterior. Atualmente, o ENEM não oferece mais certificação de conclusão da educação básica, que foi “transferida” para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e em edital também não exige escolarização prévia.

Aguiar (2011) analisa também o art. 246 do Código Penal “ Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária do filho em idade escolar: Pena – detenção de quinze dias a um mês, ou multa. ”, o autor conclui que a instrução primária tratada no código não obriga a matrícula escolar, mas de prover a educação das crianças, seja em casa, seja na escola. Então, as crianças não serem matriculadas na escola só pode ser considerado abandono intelectual quando os pais não proveem o ensino domiciliar.

Algumas famílias que optaram por não matricular seus filhos na escola já foram denunciadas e levadas a julgamento, como traz Vieira (2012) há o caso de apenas uma família a que foi permitido o direito de ensinar as crianças em casa, por uma família de Maringá no Paraná, em que às crianças foi permitido o direito de não frequentarem a escola, mas eram submetidas a avaliações periódicas. Todas as outras famílias que foram a julgamento, não tiveram a mesma “sorte”, em que foi negado o direito de educar seus filhos em casa. O caso da família Nunes, de Belo Horizonte – Minas Gerais, em 2005 repercutiu nos meios de comunicação quando os pais foram condenados judicialmente por não matricularem seus filhos, que frequentariam a 5ª e 6ª série, na escola, de acordo com a ANED, a família nunca pagou a multa e nem enviou seus filhos para alguma instituição regular.

No ano de 2015, uma família da cidade de Canela no Rio Grande do Sul, recorreu ao Supremo Tribunal Federal pelo direito de educar sua filha em casa. O pedido foi negado pela

justiça do município, e então a família levou o recurso para o STF. O relator do processo, o ministro Roberto Barroso, congelou todos os processos com o mesmo tema, até que esse em questão fosse julgado e servisse como repercussão geral para os outros casos, ou seja, a decisão do caso, vale para todos os outros com o mesmo assunto. O processo em questão foi a julgamento nos dias 6 e 12 de setembro de 2018, e foi decidido, por 9 votos a 1, pelo não provimento do recurso.

3.3 – A situação Pós STF

A votação no Supremo Tribunal Federal terminou no dia 6 de setembro de 2018 com o voto favorável do relator, o ministro Roberto Barroso, que defendeu a compatibilidade da educação domiciliar com a Constituição Federal. O ministro defendeu que os pais podem escolher o melhor tipo de educação que será dada aos seus filhos, e ressaltou que a escolha pelo *homeschooling* demonstra um interesse no desenvolvimento das crianças, pois acredita que nenhum pai e nenhuma mãe escolheria a opção mais trabalhosa por preguiça ou capricho. O relator levantou alguns dados da educação domiciliar no mundo, bem como suas regulamentações, e com isso, deu seu voto a favor pelo provimento do recurso extraordinário com a sugestão de que as famílias avisassem as secretarias de educação de suas regiões, para que as crianças fossem matriculadas em escolas com a finalidade de fazerem avaliações periódicas para atestarem que a educação formal está sendo provida pelas famílias de forma satisfatória.

O julgamento foi retomado no dia 12 de setembro de 2018, com o voto do ministro Alexandre de Moraes, em divergência ao voto do relator, e foi seguido por quase todos os outros ministros. Dos votos contra o recurso, os votos dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski entenderam que a educação domiciliar é inconstitucional, enquanto os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Cármen Lúcia declaram que não

há inconstitucionalidade na ED, mas que deveria ter uma regulamentação específica, vinda do poder legislativo. O ministro Edson Fachin votou pelo provimento parcial do recurso.

A decisão mudou o curso das coisas para as famílias educadoras, que acreditavam que seria favorável ao recurso. O STF não declarou a constitucionalidade do *homeschooling*, mas também não considerou a prática como inconstitucional, o que é uma boa notícia para as famílias *homeschoolers*. Essa decisão deixa o tema para ser tratado no poder legislativo, sendo necessária uma lei de regulamentação específica para a educação domiciliar.

Após o julgamento, a ANED divulgou uma nota para os associados por meio de suas redes sociais, dando esclarecimentos sobre a decisão do STF e o que ela acarretaria para as famílias. Nessa nota, a ANED considera o julgamento como “uma batalha de Davi contra muitos Golias” fazendo referência a personagens bíblicos que batalharam desproporcionalmente, já que Golias era um gigante. A nota também traz que apenas consultores legislativos e o ministério Público do Distrito Federal se posicionaram a favor da ED antes do julgamento. Eles contam um pouco do que aconteceu no julgamento, em que órgãos defenderam a inconstitucionalidade do *homeschooling*, esclareceram que a decisão do STF significa que a ED é assunto para ser tratado no Congresso Nacional e não no Supremo, esclareceram também que o sobrestamento (suspensão) dos outros processos continua valendo até que o recurso seja transitado como julgado, o que pode demorar meses, segundo eles, pois é cabível recurso à decisão. A associação ainda fala que vai intensificar o lobby no congresso nacional para que uma lei específica seja aprovada o quanto antes, também diz que apoiará expressamente os candidatos que defenderem a Educação Domiciliar e que orientará as famílias sobre o que fazer nesta situação em questão.

3.4 – Os projetos de Lei

A decisão do Supremo dá a liberdade ao Congresso Nacional em regulamentar a educação domiciliar. Alguns projetos de lei, buscando regulamentar a prática já foram apresentados, até 2012, oito projetos haviam sido apresentados, incluindo uma Projeto de Emenda Constitucional. Apenas o projeto de lei mais recente, que foi apresentado em 2012 pelo deputado federal Lincoln Portela (PR/MG) continua em tramitação. Os outros projetos de lei foram rejeitados e a PEC arquivada.

O deputado Lincoln Portela é o autor do Projeto de Lei (PL) 3179/2012, que defende a regulamentação da ED. Segundo Vieira (2012), o deputado foi alfabetizado em casa pela mãe e pela avó e acredita que a ED possibilita uma educação individualizada para as crianças. O PL em questão ainda está em tramitação no Congresso Nacional, e recentemente, foram apensados a ele mais dois projetos de lei com o mesmo tema, o PL nº 3261/2015 do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) e o PL nº 10.185/2018 do deputado Alan Rick (DEM/AC). O projeto foi aprovado pela Comissão de Educação no dia 15/10/2018 com revisões e textos substitutivos, a relatora que votou pela aprovação foi a deputada Professora Dorinha Rezende (DEM//TO).

O texto do PL nº 3179/2012 com os apensos, altera artigos da LDB e da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Com a aprovação na Comissão de Educação e com texto substitutivo, o texto da lei é apresentado da seguinte maneira:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

Art. 23..... § 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou

tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público; II – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; 8 III – participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica, quando houver; IV – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar; V – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Art. 24..... VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

Art. 31..... IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

Art. 32..... § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.” (NR). Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 129 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;” (NR). (BRASIL, 2018).

No parecer, a relatora do projeto ressalta para a modalidade de educação domiciliar, a importância de combinar as responsabilidades das famílias e das instituições escolares, mesmo que sendo diferente do modo tradicional. Ressalta também a importância de o órgão competente ser notificado da vontade dos pais em optar pela modalidade, a autorização do órgão e acompanhamento periódico do desenvolvimento dos alunos. A relatora conclui que os estudantes devem ser submetidos a avaliações periódicas em instituições de ensino regular, nos

quais deverão estar matriculados em regime diferenciado, e também devem se submeter a exames nacionais da educação básica.

A aprovação do PL pelo poder legislativo e executivo é uma real possibilidade diante dos resultados das eleições do ano de 2018, visto que vários candidatos que defendem e concordam com a educação domiciliar foram eleitos.

4 – MAS, E A SOCIALIZAÇÃO?

O debate em torno da educação domiciliar no Brasil ainda é bastante restrito, muito disso está relacionado ao fato de ser uma novidade. E por ser uma novidade e com poucos debates a respeito, há um desconhecimento de muitos fatores que envolvem a ED, fatores esses que são motivos de críticas e discordância da prática. Uma das maiores críticas ao *homeschooling*, que inclusive foi muito pontuado pelos ministros do STF, é a questão da socialização. Para quem não conhece a prática, pode parecer que ao não mandar as crianças da escola, elas ficarão em casa o tempo todo apenas com os pais o tempo todo sem o convívio de outras crianças e adultos. O *homeschooling* não transforma a casa da família em uma prisão. Segundo Romanowski (2006), há a comum ideia de que um aluno *homeschooler* segue os mesmos padrões que um aluno da escola tradicional, como por exemplo, estudar das 7 horas da manhã até o meio dia e por isso, possuem pouca interação com o mundo fora de casa, de que os alunos são socialmente estranhos, não sabem se socializar direito por falta de habilidades, mas isso não passa de estereótipos colocados nas crianças que estudam em casa. De acordo com Medlin (2000), pessoas diferentes significa vários conceitos de socialização. Durkin define a socialização como “um processo no qual as pessoas adquirem regras de comportamentos, sistemas de crenças e atitudes que qualificam uma pessoa para funcionar efetivamente como membro de uma sociedade particular” (1995, p. 614, tradução nossa)”. Romanowski (2006) afirma que a

socialização de uma criança acontece na rotina dela na medida de suas atividades e em que interage com indivíduos, comunidade e na cultura de uma forma geral.

Quando se aborda a socialização, Celeti (2011)³ citado por Barbosa (2013) em que o autor concorda que a escola tem também uma função de ambiente socializador, mas questiona a forma em como a socialização é apresentada sendo um fator de discordância da ED, e colocando a escola como o único e melhor ambiente de socialização. Barbosa (2013) faz uma reflexão da polarização dos debates nesse assunto, em que aparece de duas formas unicamente, em que a escola é o único ambiente em que as crianças podem se socializar de forma satisfatória ou que a escola é um ambiente com muitos estímulos negativos, e por isso um ambiente socializador ruim. E também, da mesma forma para a ED, em que ora é apresentado como um método que priva das relações pessoais, ora é apresentado como um método que melhora as relações pessoais, e os seus adeptos se socializando muito melhor que quem não foi educado assim, pois diferente do ambiente escolar, a socialização não seria limitada a pessoas da mesma idade, mas sim de idades muito variadas.

Os pais que optam pelo *homeschooling* têm a noção da importância da socialização das crianças, e acreditam que a escola não é único lugar onde esse processo possa acontecer, por isso é muito comum que alunos *homeschoolers* frequentem outros ambientes que contribuam para a socialização, como igrejas, clubes, aulas específicas de inglês, música, e muitas outras atividades, onde as crianças podem encontrar situações muito parecidas com aquelas que lidariam nas escolas. A socialização das crianças é sim um importante fator no desenvolvimento, e pais que optam por essa prática querem o melhor para os seus filhos,

³ CELETI, F. R. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

incluindo um bom desenvolvimento, garantindo assim, que as crianças frequentem ambientes os quais possam conviver com outras crianças, de mesma idade, mais velhas, e também adultos. Segundo Romanowski (2006), a teoria de que a escola pode oferecer experiências de socialização que o *homeschooling* não pode, é falha.

5.COMO A QUÍMICA PODE SE ENCAIXAR NO *HOMESCHOOLING*?

É mais fácil imaginar a educação domiciliar sendo realizada com crianças, quando essa prática envolve adolescentes, ensino médio e matérias específicas, como a Química, é mais difícil visualizar como aconteceria. E essa inquietação também é comum a muitas famílias educadoras, pois no *homeschooling* a prioridade do ensino é dos pais, como trata Barbosa:

Ainda que algumas famílias possam optar pela prática do ensino em casa por meio da contratação de professores particulares para o ensino dos conteúdos acadêmicos, nesse movimento, a ampla reivindicação é pelo ‘direito’ *dos pais* serem os professores de seus filhos (independentemente de sua formação e/ou opção profissional). (BARBOSA, 2013, p. 272).

Na educação domiciliar, o ensino é muito flexível em relação a personalização do ensino. Os pais podem escolher as práticas pedagógicas que mais se adequam ao aprendizado dos filhos, o que pode ser bem complicado quando esses não possuem formação específica em Química e principalmente em seu ensino. Nesse viés, como forma de amenizar isso, é comum aos pais educadores é estudar para ensinar, muitos pais que não estudam Química há muitos anos e que estudam como conseguem para ensinar seus filhos. Então, como ajuda procuram materiais didáticos e informais, como os vídeos na plataforma do *YouTube*, onde tem muitos vídeos caseiros de experimentos, vídeo aulas com conteúdo específicos e outros tipos de ajuda.

Os materiais de Química específicos para *homeschooling* são materiais estrangeiros, em uma busca para este trabalho, não foi encontrado nenhum material nacional, o que pode ser mais uma barreira no preparo de aulas pelos pais educadores. Ter um material que apresentasse maneira mais específicas de como aprender Química em casa com certeza contribuiria para essas famílias e para o processo de ensino aprendizagem dos alunos. Apesar de ser não existir

material de Química para *homeschooling* de forma abundante, as famílias educadoras vão conseguindo maneiras de ensinar seus filhos, e uma dessas maneiras são as plataformas online como a *Khan Academy*, que tem vídeo aulas, alguns artigos e exercícios.

Além disso, a Química é uma ciência experimental e necessita ser estudada a partir dos fenômenos que acontecem. Como seria possível que fosse estudada experimentalmente em casa? De acordo com Valadares (2001), os experimentos de baixo custo e baixo risco são desafios até mesmo dentro da própria instituição escolar, muitas vezes não por questões financeiras, mas por questões culturais. Bem como o baixo o custo, a abordagem Ciência-Tecnologia e Sociedade nos experimentos seria muito interessante para os alunos que estudam em casa, pois há muitas possibilidades de contextualização e reflexão com o seu ambiente de aprendizagem. Há canais no *YouTube* que fazem vários experimentos de baixo custo e com algum tipo de contextualização cotidiana, como por exemplo, o canal Manual do Mundo. O ambiente de aprendizagem em casa pode ser mais dinâmico do que na sala de aula, quando se pensa numa educação tradicional. Um suporte diferenciado para essas famílias seria muito importante, uma vez que é uma realidade, e pensando nos alunos que muitas vezes terão aulas com seus pais, que talvez não tenham formação específica na área ou nem lembram do que aprenderam de Química na escola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação domiciliar ainda é pouco conhecida e difundida no Brasil, mundo a fora é mais consolidada, porém já é uma realidade em território nacional e cerca de 7 mil famílias são adeptas desta modalidade. Os motivos para tal escolha são variados, e vão desde opção religiosa até insatisfação com o sistema educacional. Ao escolherem por praticar o *homeschooling*, as famílias enfrentam algumas dificuldades de adaptação à modalidade, de encontrar materiais, de

encontrar ambientes que contribuam para a socialização de seus filhos, e principalmente, preocupação com a parte jurídica que envolve a educação domiciliar.

A educação domiciliar não é regulamentada pela legislação brasileira bem como não é expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988, e assim entenderam os ministros do Supremo Tribunal Federal ao votarem pelo não provimento de um recurso extraordinário que daria direito a uma criança ser ensinada em casa. Contudo, um projeto de lei circula no Congresso Nacional para votação, a última atualização do projeto foi sua aprovação na Comissão de Educação, em outubro de 2018.

Diante disso, a possível aprovação de um PL que regulamente a educação domiciliar traz à tona algumas fragilidades da discussão em torno desse assunto. A prática já realidade de muitas famílias e é pouco discutida nos ambientes acadêmicos, em que poderiam ser discutidos modelos híbridos de educação domiciliar, maneiras de ajudar na formação de pais e famílias educadoras, criação de projetos e mais pesquisas com alunos *homeschoolers* proporcionando experiências diferenciadas de aprendizagem.

Além disso, para Química no *homeschooling* não exista material nacional direcionado, o que dificulta bastante o ensino por parte dos pais. Levando em consideração que pouquíssimos pais terão formação específica nessa área, um material dedicado ao ensino domiciliar seria uma grande contribuição. A educação domiciliar poderia ser uma fonte de muitas pesquisas para o Ensino de Química, visto que é diferente uma ciência experimental ensinada fora dos ambientes institucionais e poderia abrir caminho para várias discussões com temas variados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. M. F. M. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2929, 9 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514>>. Acesso em: 02 set. 2018.

ANED. **Educação Domiciliar - Sobre: Conceito**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Educação Domiciliar - Sobre: Histórico**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Educação Domiciliar - Sobre: Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **“O JULGAMENTO: UM DAVI X MUITOS GOLIAS”**. Post do Facebook.

Disponível em:

<https://web.facebook.com/Anededuacaodomiciliar/posts/1104164566415763?__tn__=K-R> Acesso em: 13 set. 2018.

ABADIE, C. **Encontrando Alegria**. Disponível em: <<http://encontrandoalegria.com>>.

Acesso em: 29 set. 2018.

BARBOSA, L. M. R. **ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola?** 2013. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BASTOS, R G. HOMESCHOOLING: UMA PROPOSTA DE ESCOLARIZAÇÃO

INTRAFAMILIAR. 2013. 74 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

BIANCONI, M. L.; CARUSO, F. Educação não-formal. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 57, n. 4, p.20, dez. 2005. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252005000400013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 05 out 1988. Disponível em:

<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018

_____. Edital n.15 de 13 de março de 2018. Exame Nacional Para Certificação De Competência De Jovens E Adultos - Encena Nacional 2018. Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em:

<http://download.inep.gov.br/educacao_basica/encceja/nacional/2018/edital_n15_de_13032018_encceja_nacional_2018.pdf> Acesso em: 03 out. 2018.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* 13 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 set. 2018

_____. *Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.* 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018

_____. *Projeto de Lei nº. 3.179.* 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>.

Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL, E.M. Homeschooling: cerca de quinze mil crianças no país têm a casa como sala de aula. **Jornal Estado de Minas.** 23 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2018/07/23/internas_educacao,975095/homeschooling-cerca-de-15-mil-criancas-tem-a-casa-como-sala-de-aula.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FALA MALUCA. *COMO. É E COMO FAZER HOMESCHOOLING | feat Van Com Tudo*
Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CUWRE28tg3A&t=22s> > Acesso em: 22 set. 2018.

FAMÍLIA DE TRIGO. Disponível em: <<http://www.familiadetrigo.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

FAVRETTO, Angélica. O que acontece com o homeschooling no Brasil depois da decisão do STF. **Sempre Família**. 13 set. 2018. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/o-que-acontece-com-o-homeschooling-no-brasil-depois-da-decisao-do-stf/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

FOUNDATION, Moore. **History of Moore Academy**. Disponível em:
<<http://www.moorehomeschooling.com/article/22/about-moore-home-schooling/moore-foundation/history-of-moore-academy>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FORA DA ESCOLA: Ministro Barroso suspende todas as ações que tratam de ensino domiciliar. **Consultor Jurídico**, 10 dez. 2016. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2016-dez-10/barroso-suspende-todas-aco-es-tratam-ensino-domiciliar>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GWS, John Holt. **Who was John Holt?** Disponível em: <<https://www.johnholtgws.com/who-was-john-holt/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

ISENBERG, Eric J.. What Have We Learned About Homeschooling? **Peabody Journal Of Education**, v. 82, n. 2-3, p.387-409, 14 jun. 2007

MEDLIN, R G.. Homeschooling and the Question of Socialization Revisited. **Peabody Journal Of Education**, v. 88, n. 3, p.284-297, jul. 2013

NADALIM, C. **Como Educar Seus Filhos:** Alfabetizar seu filho é tarefa para você.

Disponível em: <<http://comoeducarseusfilhos.com.br/blog/alfabetizar-seu-filho-e-tarefa-para-voce/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

NETTO, D.F. *ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EM CASA PELA FAMÍLIA*. 2002. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/260>> Acesso em: 21 set. 2018.

NEUMAN, A. Criticism and education: dissatisfaction of parents who homeschool and those who send their children to school with the education system. **Educational Studies**, p.1-16, 20 ago. 2018.

RAY, B. D. African American Homeschool Parents' Motivations for Homeschooling and Their Black Children's Academic Achievement. **Journal Of School Choice**, v. 9, n. 1, p.71-96, 2 jan. 2015.

_____ Homeschooling Rising Into the Twenty-First Century: Editor's Introduction. **Peabody Journal Of Education**, [s.l.], v. 88, n. 3, p.261-264, jul. 2013.

_____ *Research facts on homeschooling*. National Home Education Research Institute. 2018. Disponível em: <<http://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

REDFORD, J.; BATTLE, D.; BIELICK, S. *Homeschooling in the United States: 2012 (NCES 2016-096.REV)*. National Center for Education Statistics, 2017.

ROMANOWSKI, M. H. Revisiting the Common Myths about Homeschooling. **The Clearing House: A Journal of Educational Strategies, Issues and Ideas**, v. 79, n. 3, p.125-129, jan. 2006.

SILVA, D. **Origem do Ensino Doméstico/HomeSchooling**. Disponível em:

<<https://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

STF. STF dá início a julgamento sobre ensino domiciliar. **Notícias Stf**. H, p. 1-2. 06 set. 2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389073>>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. **Notícias Stf**. 12 set. 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15 set. 2018.

VALADARES, E. C. Propostas de experimentos de baixo custo centradas no aluno e na comunidade. **Química Nova na Escola**, n.º 13, p. 38-40, 2001.

VIEIRA, A H P. “**ESCOLA? NÃO, OBRIGADO**”: Um retrato da *homeschooling* no **Brasil**. 2012. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

VIEIRA, G. M. P. **LIMITAÇÃO À AUTONOMIA PRIVADA PARENTAL NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS**. 2011. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.